

ALIENAÇÃO PARENTAL: E OS CONFLITOS DA GUARDA COMPARTILHADA

PARENTAL ALIENATION: AND SHARED GUARD CONFLICTS

BERNARDO, CAROLINE FELICIANO¹
BONOME, JOSÉ ROBERTO²

RESUMO

Quando o assunto é família, podendo ser de qualquer espécie, fica difícil ter uma regra para todas, pois cada uma vem com uma carga de emoções diferentes, envolvendo a crença, a raça, a cor, o padrão social, o estilo de vida, como a criação e educação dos filhos, mas, uma coisa muitas tem em comum, a prática da alienação parental, com o aumento de divórcio ou até mesmo quando os filhos veem de pais que não estão juntos desde a concepção da criança, então, para atingir o outro genitor começam a praticar a alienação parental. Sem perceber, ou até mesmo para prejudicar o outro colocam a criança no meio de brigas que muitas vezes vão parar no judiciário. E para diminuir esses casos o Poder Legislativo criou a Lei de Alienação Parental, proibindo qualquer tipo de alienação por parte dos genitores, ou de seus cuidadores, e como medida de prevenção ao mal causado pela alienação propõe a guarda compartilhada, pois assim a família dos dois lados tem acesso ao filho, podendo assim a criança e o adolescente com o convívio frequente com ambos, tomar suas próprias conclusões a respeito de cada um. Essa Lei garante os direitos fundamentais do melhor interesse da criança e do adolescente, mas, o mais importante é que os pais se unam cada vez mais para que a criança se sinta segura e amada em qualquer lugar.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação. Família. Guarda. Direitos.

ABSTRACT

With the increase in divorce or even when children come from parents who have not been together since the child's conception, so, for reaching the other parent begin to practice parental alienation. Without realizing it, or even to harm the other, they place the child in the middle of fights that often end up in the judiciary. And to diminish these cases, the Legislative Power created the Parental Alienation Law, prohibiting any type of alienation by the parents, or their caregivers, and as a measure to prevent the evil caused by the alienation, it proposes shared custody, because thus the family of the both sides have access to the child, so that the child and the adolescent, with frequent contact with both, can make their own conclusions about each one. This Law guarantees the fundamental rights in the best interests of the child and adolescent, but, the most important thing is that the parents come together more and more so that the child feels safe and loved anywhere.

KEYWORDS: Alienation. Family. Guard. Rights.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Raízes. E-mail: carolinefbernardo988@outlook.com

²Doutor em Ciências Sociais-UnB, DF (2008); Mestre em Ciências da Religião Universidade Metodista, SP (1993); graduado em História pela Universidade Estadual de Goiás - UEG (2000); Professor de tempo parcial. Docência: Lógica Orientação: Trabalho de Curso e Orientação de Pesquisa de Iniciação Científica Gestão: membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE). E-mail: rbonomi78@gmail.com

INTRODUÇÃO

 O trabalho em tela abordará a alienação parental, e os conflitos da guarda compartilhada, e estudará as consequências que essa prática pode causar na vida da criança ou adolescente alienado, esse é um assunto de grande relevância para o nosso ordenamento jurídico, pois fere vários direitos fundamentais, e o legislativo preocupado com as consequências físicas, mental e psicológica, que podem ser devastadoras na vida da criança alienada, cria a Lei da Alienação Parental para proteger e prevenir que mais crianças não sofram desse mal.

Diante do crescimento da alienação parental, a Constituição Federal brasileira nos artigos 226 e 227, junto com o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei 12.318/2010 se unem para garantir o melhor interesse da criança, pois não é só na área jurídica que a alienação parental é preocupante, vários profissionais da saúde também estudam o caos que ocorrerá na vida da criança alienada.

O presente trabalho discutirá sobre os direitos da criança e do adolescente, como identificar o alienador e vítima da alienação e suas consequências, os conflitos da guarda compartilhada, os tipos de guarda aceitos pelo nosso ordenamento jurídico, falará sobre as políticas públicas para prevenção da alienação parental, citará os direitos fundamentais da criança e do adolescente, discorrerá acerca dos direitos fundamentais feridos pela alienação parental, e em fim, explanará sobre as possíveis soluções contra a alienação parental.

Os conflitos gerados pela guarda compartilhada será discutida em duas fases, a das vantagens e das desvantagens, cada uma delas apresentadas do ponto de vista e do conhecimento de doutrinadores de grande prestígio, e sempre amparado pela Constituição Federal e da Lei da Alienação parental, não deixando de observar a proteção e prevenção desse mal, que gera tanto para os filhos quanto para os pais, um desgaste muito grande, pois são sentimentos que envolve rancor, raiva, mágoa e o mais comum é a vingança, que para se vingar do outro usa a criança como seu aliado.

Insta salientar que os métodos escolhidos para produção desta pesquisa científica, baseia-se em estudos bibliográficos, para escolha dos doutrinadores e seus livros consagrados, as Leis, a Constituição Federal brasileira, as jurisprudências, bem como outros artigos científicos já publicados em revistas jurídicas nacionais, em trabalhos publicados na internet em sites confiáveis, com o objetivo de melhor compreensão do tema escolhido. Sendo respeitado cada etapa, com muita cautela, para que sua disposição esteja satisfatória com o intuito de que cada leitor compreenda o assunto de forma clara e objetiva.

1. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os direitos fundamentais das crianças e adolescentes está em nossa Carta Magna, no artigo 227 § 6º, trazendo explicitamente em sua redação que é dever de todos, da família, da sociedade e do Estado a proteção e cuidados a elas dispensados integralmente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Sendo também claramente mencionado no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (popularmente conhecido como ECA).

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A legislação assegura a proteção inconstitucional da criança e do adolescente, sendo dever de todo cidadão promover essa segurança, pois elas são a parte mais vulneráveis da sociedade, sendo absolutamente incapazes e despreparadas para o mundo, restando aos pais ou responsáveis o dever de cuidar.

Neste sentido Cury, Garrido e Marçura ensinam:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (CURY; GARRIDO; MARÇURA, 2002, p. 21).

Sendo o princípio da proteção integral da criança e do adolescente um avanço para a sociedade, pois sem essa garantia nossas crianças estariam totalmente à mercê do mundo, porém, existe em nossa legislação o direito fundamental Constitucional e o amparo pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.1 O conceito de Alienação Parental

A Alienação Parental, existe desde os primórdios da humanidade, sendo que um dos pais ou o responsável pela criança, por vingança ou apenas para manchar a imagem do outro, coloca a criança contra o genitor ou genitora, muitas vezes não sabendo o mal que está praticando. (TANFERRI, 2019)

A expressão Alienação Parental, foi criada pelo Dr. Richard Alan Gardner, psiquiatra americano, definindo como síndrome de desordem psiquiátrica, ou seja, um transtorno no comportamento infantil, a criança vítima desse abuso, tem sua mente manipulada para recusar qualquer tipo de aproximação com o genitor contrário, chegando a casos extremos de adquirir repulsa a ele e a qualquer pessoa que mantém relação direta com ele. (TANFERRI, 2019)

O conceito de Alienação Parental está previsto no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Ainda sobre conceituação de Alienação Parental, François Podevyn define:

A Alienação Parental é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa. Quando a Síndrome está presente, a criança dá sua própria contribuição na campanha para desmoralizar o genitor alienado. (PODEVYN, 2001, p.01)

É necessário diferenciar a Alienação Parental, da Síndrome da Alienação Parental, pois a Alienação é o afastamento do filho por um dos genitores do outro, já a Síndrome é a consequência gerada no comportamento físico e psicológico da criança.

Para Figueiredo e Alexandridis:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar a síndrome – é reversível e permite com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário o restabelecimento das relações com o genitor preterido. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 48-49)

A alienação parental, é uma prática cada vez mais comum nas famílias, podendo ser cometido por qualquer membro da família ou pessoa diretamente ligada a criança, portanto a criação da Lei é um grande avanço para a sociedade, porém um grande desafio para várias áreas profissionais, como o direito, a psicologia e a medicina, pois ela atinge não somente os laços familiares, como o bem estar físico e psicológicos e os direitos da criança e do adolescente. (RÊGO, 2017)

1.2 Como identificar o Alienador Parental

A prática de Alienação Parental é mais comum por aquele guardião legal da criança, pois tem maior convívio e autoridade sobre aquele que quer manipular contra o outro genitor, sua família e roda de amigos, podendo ser traçadas algumas características do alienador. Outra forma de identificar o alienador é quando ele manipula a memória da criança, fazendo com que essa tenha uma imagem distorcida da realidade, inventando histórias, criando fantasias, escondendo a verdade dos fatos legítimos, com o objetivo de denegrir e afastar a pessoa alienada, para não ter nenhum contato ou o mínimo possível. (ALVES, 2015)

Para Trindade as principais características são:

Dependência; baixa autoestima; condutas de não respeitar as regras; hábito contumaz de atacar as decisões judiciais; litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda; sedução e manipulação; dominância e imposição; queixumes; histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas; resistência ao ser avaliado; resistência, recusa, ou falso interesse pelo tratamento. (TRINDADE, 2007, p. 105-106)

Dito isso, percebe-se que as consequências são devastadoras, pois afetam os sentimentos da criança, prejudicando sua personalidade, a construção de um relacionamento saudável com o genitor alienado e podendo desencadear a Síndrome da Alienação Parental, que pode causar problemas sociais, emocionais e psicológicos irreversíveis.

1.3 Como identificar a vítima de Alienação Parental

A criança começa a dar sinais de Alienação Parental por parte do seu guardião legal, através de pequenas mudanças em seu comportamento, pois a manipulação faz com que o alienado se afaste, seja arredo contra o outro genitor e se mostra mais dependente e seguro junto ao alienante. (ALVES, 2015)

De acordo com Silva os sinais da Alienação Parental começam quando:

A criança envolve-se com o alienador, por dependência afetiva e material, ou por medo do abandono e rejeição, incorporando em si as atitudes e objetivos do alienador, aliando-se a ele, fazendo desaparecer a ambiguidade de sentimento em relação ao outro genitor, exprimindo as emoções convenientes ao alienador. Ocorre a completa exclusão do outro genitor, sem consciência, sem remorso, sem noção da realidade. (SILVA, 2006, p. 78)

Para efetiva confirmação de que a criança ou o adolescente está sendo vítima de Alienação Parental, é necessário a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, para real constatação dessa manipulação o artigo 5º da Lei da Alienação Parental deixa claro que:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Feito isso, e constatada a Alienação Parental, será necessário o ajuizamento de ação judicial onde o juiz vai determinar a inversão da guarda ou outro procedimento que seja melhor para a criança, como descrito no artigo 6º da Lei da Alienação Parental.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - Estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

De acordo com Lobo a respeito do princípio do melhor interesse da criança.

[...] a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. (LOBO, 2009, p. 53)

A Lei não prevê, punição como um castigo ao alienador e sim pelo princípio do melhor interesse da criança, a prática da Alienação Parental, é mais frequente quando o relacionamento dos pais chega ao fim, ocasionando uma disputa entre eles, e isso prejudica o desenvolvimento da criança trazendo sérias consequências a essas vítimas.

1.4 Quais as consequências da Alienação Parental

A ocorrência da alienação parental pode acarretar consequências irreversíveis no desenvolvimento da criança ou adolescente alienados dentre elas destaca-se a Síndrome da Alienação Parental conhecida como SAP, é crime, porém não se aplica pena de detenção ao alienador, e sim multas e sanções. (PINHO, 2016)

Essa síndrome é desencadeada quando um dos pais ou detentor legal da guarda da criança utiliza de meios ardilosos para a construção negativa da imagem do outro genitor, trazendo para a criança e ao adolescente um desequilíbrio emocional e psicológico, que muitas vezes são irreversíveis. (ALVES, 2015)

Nas palavras de Dias a respeito da Alienação Parental:

Mas a finalidade é uma só: levar o filho a afastar-se de quem o ama. Tal gera contradição de sentimentos e, muitas vezes, a destruição do vínculo afetivo. A criança acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado, que passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. O alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro” (DIAS, 2010, p. 16)

As principais consequências da Alienação Parental, são infíndas cada criança reage de uma maneira, porém as mais comuns são: momentos de raiva extrema, tristeza sem motivos, apresentando também, depressão, ansiedade, dificuldade na escola, e na vida social, crises de pânico, podendo chegar até o uso de drogas e álcool. (CORRÊA, 2015)

Silva explica com suas sábias palavras algumas das consequências mais comuns da Alienação Parental:

Os efeitos nas crianças vítimas da síndrome da alienação parental podem ser: depressão crônica, incapacidade de adaptar-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, consumo de álcool e/ou drogas e algumas vezes suicídios ou outros transtornos psiquiátricos. Podem ocorrer, sentimentos incontroláveis de culpa quanto a criança, quando adulta, constata que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça ao genitor alienado. (SILVA, 2003, p. 100)

Destaca-se que a Síndrome é uma séria consequência do abuso de poder exercido sobre a criança, no contexto de usar sua influência sobre ela, para desonrar a imagem do outro genitor e afastá-la de sua companhia, porém o alienador não enxerga os malefícios que serão causados a criança, desde o mal físico como as doenças que são desencadeadas, até transtornos psicológicos.

Cabendo a Lei trazer alguns tipos de sanções e multas para o alienador, sempre depois de provada sua prática de alienação, porém o que se espera é que esse tipo de comportamento seja extinto da sociedade, que a família mesmo não estando juntas na mesma casa, estejam unidas a um bem comum, a felicidade dos filhos, e que cada um possa contribuir para o melhor desenvolvimento e crescimento da criança, com respeito e responsabilidade que é dever dos pais, em relação aos filhos.

2. OS CONFLITOS DA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada em dado momento parece ser benéfico tanto para a criança quanto para os genitores, esse é o pensamento de alguns juristas e doutrinadores, mas percebe-se que nem sempre é a melhor solução, pois é uma guarda em conjunto, onde os guardiões participarão e dividirão a responsabilidade de certas decisões na vida de seus filhos, e não a posse da criança. E por outro lado há quem entenda que a guarda compartilhada pelo mesmo motivo pode agravar ainda mais a situação e gerar a alienação parental. (BARONI; CABRAL; CARVALHO, 2017)

De acordo com o pensamento de Cunha Pereira (2005) a guarda compartilhada é um modelo novo, cuja proposta é a tomada conjunta de decisões mais importantes em relação à vida do filho, mesmo após o término da sociedade conjugal.

A guarda compartilhada serve de benefício tanto para a criança que não fica tempos prolongados afastados de um dos genitores, como para os pais, pois estão sempre em contato

físico e emocional com os filhos e podem acompanhar de perto o desenvolvimento e perceber logo no início se começar qualquer tipo de alienação parental.

2.1 Da residência

Com a guarda compartilhada se faz necessário a fixação de uma residência, pois em muitos casos os pais não vivem na mesma cidade, e a criança precisa de um lugar onde passará maior parte do tempo e que essa seja sua referência para vida social. (BARONI; CABRAL; CARVALHO, 2017)

O artigo 1.583 parágrafo 3º pondera que, na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

De acordo com os estudos de Almeida Júnior:

Diante desta situação o juiz irá ponderar a cidade que melhor atenda ao interesse da criança, verificando todos os aspectos que envolvem a vida do filho, tais como: o seu contato com o grupo social de sua cidade, a cidade de residência de seus avós e da maior parte da família, a sua interação escolar, para então definir qual será a cidade em que os filhos irão habitar. (ALMEIDA JÚNIOR, 2015, p. 26)

A criança precisa de um lar estável, para não gerar ainda mais emoções negativas e consequentemente problemas futuros, a residência fixa só tem vantagens, pois a criança terá um domicílio e uma referência de lar, onde receberá através do seu guardião legal citação e intimações do processo, receberá correspondência dentre outros.

2.2 Dos alimentos

Em razão da guarda compartilhada será fixado os alimentos em favor da criança, sendo que, cada um dos genitores ficará responsável por determinado valor das despesas geradas pelos filhos, podendo, porém, ser fixada a pensão alimentícia a aquele que possui melhor condição financeira. (BARONI; CABRAL; CARVALHO, 2017)

No pensamento de Dias (2013) geralmente os genitores possuem condições financeiras diferentes, podendo, eventualmente, um deles arcar com mais despesas do filho, colaborando para o seu sustento.

Para Madaleno (2011) também observa que se mantém a obrigação de sustento de ambos os genitores na guarda compartilhada.

Filho (2009) garante essa tese dizendo que os pais podem formular arranjos vários: um só contribui; ambos contribuem (...); um contribui com mais recursos, outro com menos.

E quando não há conciliação em relação a guarda da criança a Lei nº 13.058/2014, e o artigo 1584 §2º do Código Civil, dispõe que, é regra a guarda compartilhada dos filhos,

podendo qualquer dos genitores abrir mão da guarda, restando demonstrado que não possui condições de exercê-la.

No entanto, há doutrinas que defendem sistematicamente a guarda compartilhada, propondo que a alienação parental seja instinta com a convivência de ambos os guardiões, onde os filhos tem o poder de enxergar o lado positivo e negativo de cada um deles e podendo tomar suas próprias conclusões quando mais adultos, em contra partida, há os que abominam veementemente essa conduta, sob a teoria de que se não há um bom relacionamento e nem boa comunicação entre os pais, certamente não haverá flexibilidade em relação as decisões para melhor criação dos filhos.

2.3 Das vantagens da Guarda compartilhada

Para alguns juristas e doutrinadores a melhor solução para a alienação parental é a guarda compartilhada. E como em tudo tem suas vantagens e desvantagens. É uma das principais vantagens é a convivência dos filhos com os seus guardiões, permitindo que a prole esteja sempre em contato com ambos genitores, impedindo, portanto, a alienação parental, pois a criança terá acesso aos pais ao mesmo tempo, podendo tirar suas próprias conclusões.

Outra vantagem é o final das brigas no judiciário pela regulamentação de visitas, e até mesmo demonstrando ao outro genitor a importância do convívio com a criança, mesmo já tendo o jurista determinado o domicílio e residência fixa para a criança. São regulamentados também os dias de visita e as férias. A guarda compartilhada ajuda a criança a superar a separação dos pais, pois não tem que ficar só com um o tempo todo, resguardando seu psicológico e o emocional. (CAETANO, 2016)

Mais uma vantagem da guarda compartilhada, é que a criança não precisará fazer uma escolha, a criança passará de tempos em tempos com os pais, sendo garantido esse convívio com os genitores, resguardando a afinidade e contato direto. A participação ativa dos genitores na vida das crianças é sem dúvidas a maior vantagem da guarda compartilhada, pois se busca o melhor para o desenvolvimento físico, psicológico e emocional, podendo ambos os pais garantir que no futuro irão ver que a união deles em relação a criação dos filhos foi a melhor escolha.

2.4 Das desvantagens da guarda compartilhada

As principais restrições e limitações da guarda compartilhada e suas desvantagens são gritantes, considerando que a separação dos pais já é uma grande perda na vida dos filhos. (BARONI; CABRAL; CARVALHO, 2017).

Barreto defende que a guarda compartilhada deveria ser aplicada como regra:

Mesmo em sendo litigiosa a separação ou o divórcio, poderá não haver divergências acerca da guarda dos menores, o que já autoriza a conceder a guarda compartilhada. Ao revés, a proximidade, e o comum interesse em resguardar o bem estar e saúde emocional de sua prole, poderá unir os pais, ou, ao menos, não aumentar as diferenças e desavenças porventura ainda existentes. Ou seja, em casos de desavenças crônicas entre os pais, os benefícios decorrentes do compartilhamento não superariam os prejuízos aos infantes, quer de ordem psicológica, quer de ordem moral. (BARRETO, 2006, p.07)

Esse posicionamento, gera discussões acerca da guarda compartilhada, que antes de sua alteração determinava que a guarda dos filhos seria daquele genitor que mais estivesse apto a exercer-la, como na esfera financeira, psicológica e emocional. (OLIVEIRA, 2010)

Uma proposta feita pela guarda compartilhada que merece atenção é quando se trata de criança muito pequena e que esta está acostumada com a mãe e a rotina diária de sua companhia, e é considerada fundamental para o desenvolvimento físico, emocional e psicológico dos filhos. (BARONI; CABRAL; CARVALHO, 2017)

A falta de uma residência fixa faz com que a criança cresça sem um referencial, podendo trazer confusões e traumas, pois nunca em uma casa tem a mesma rotina que na outra, talvez essa seja a principal desvantagem da guarda compartilhada. (CAETANO, 2016)

Para Lobo (2003) a falta de residência fixa trás desvantagens desse arranjo são os elevados números de mudanças, repetidas separações e reaproximações e a menor uniformidade da vida cotidiana dos filhos, provocando na menor instabilidade emocional e psíquicas.

Pode ocorrer novas batalhas na justiça no caso de os pais não concordarem com a decisão do outro, envolvendo sentimentos negativos e vingativos, apenas para não aceitar a concordar com o outro, e acaba não pensando no bem estar da criança. (MADALENO, 2013)

De acordo com pensamento de Dias:

A dissolução dos vínculos afetivos não leva a cisão nem quanto aos direitos nem quanto aos deveres com relação aos filhos. O rompimento da vida conjugal dos genitores não deve comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado pela separação. É necessário manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação acarreta nos filhos. (DIAS, 2008, p. 26)

No pensamento de vários juristas e doutrinadores a guarda compartilhada é mais benéfica para a família que por algum motivo fora desfeita, acreditam ser mais benéfico para os filhos, pois passam mais tempo com ambos genitores, e diminuem as ações no judiciário para regulamentação de visitas e alimentos, devendo os filhos ter uma residência fixa para fins sociais, sendo que os alimentos serão mantidos pelos pais nas proporções mais adequadas a realidade de cada um, evita a criança ter que fazer a escolha com quem ficar.

Enquanto outros estudiosos do assunto, conceituam que, em muitas ocasiões esse tipo de guarda pode gerar ainda mais conflitos, pois é uma guarda que são compartilhados todos os direitos e deveres com os filhos, podendo agravar pelo mesmo motivo a alienação parental, a falta de rotina pode atrapalhar o desenvolvimento físico e emocional da criança, e até mesmo gerar outro tipo de lide na justiça por falta de união em certas decisões.

Pode-se acreditar que a guarda compartilhada gera desvantagens mais graves, pois a criança nunca vai ter um ambiente onde ela se sinta seguro, pois dali a alguns dias ela será retirada novamente de um lugar, ficando longe do genitor que ela mais se identifica por um longo período de tempo, sempre ficará no meio de discussões onde pensa que o problema é ela, sendo então, melhor a criança ter um só dos pais presente em sua vida do que os dois ausentes.

3. DA GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, que se refere ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, seguido do Princípio do Melhor Interesse da Criança no artigo 227, Caput, sendo princípios fundamentais no nosso ordenamento jurídico, e parágrafo 4º, protegendo, portanto, o respeito, a personalidade e a individualidade de cada pessoa humana em todas as áreas inclusive familiar. (SIQUIERI; TAKAQUI, 2017)

Para Lisboa (2002) as relações jurídicas familiares e privadas devem ser norteadas pela proteção da existência e intangibilidade biopsíquica dos componentes da família, ligado no asseguramento dos seus direitos de personalidade.

Amparado pelo estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 8.069/1990, regulamentou os direitos fundamentais trazendo proteção e amparo integral aos mesmos.

De acordo com os artigos 1 a 3 da Lei 8069/1990:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Para Nogueira (2016), em 2008 houve grande mudança no Código Civil de 2002 com alterações e artigos que foram vetados através da criação da Lei nº 11.698/2008, que descreve a guarda compartilhada.

A Lei traz a responsabilidade conjunta aos pais, em relação a criação dos filhos, a guarda deixa então de ser apenas a posse da criança e passa a ser os direitos e garantias, e o dever de os pais fiscalizar a guarda e educação dada aos filhos. (SIQUIERI; TAKAQUI, 2017)

De acordo com Grisard Filho:

Um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo, de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criar e cuidar dos filhos. Guarda jurídica compartilhada define os dois genitores, do ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetem os filhos. (GRISARD FILHO, 2002; p. 79).

Para muitos doutrinadores não é o tipo de guarda que gera a alienação parental e sim a qualidade de tempo que os pais terão com a criança, pois nessa modalidade ambos passarão muito tempo com a mesma, sendo que, será necessário a orientação de profissionais qualificados para não ocorrer a alienação parental de forma inconsciente. (ANNIBELLI, 2015).

Para Madaleno a guarda compartilhada diminui a desigualdade entre os genitores, podendo ambos desfrutar mais tempo com seus filhos:

A maliciosa manipulação da indefesa mentalidade de uma criança ou de um adolescente constitui um dos mais perversos institutos do ser humano, que não se importa com o mal que causa ao próprio filho ou familiar, considerando que também avós e parentes próximos podem atuar ativamente na obstrução do contato do filho com o outro ascendente (MADALENO, 2013, p.462).

Portanto o intuito da guarda compartilhada é a mais próxima da melhor prevenção contra a alienação parental, pois, cuida dos direitos dos membros da família, garantindo a liberdade psíquica, física, e emocional da criança, e garante que a criança tenha acesso rotineiro com os genitores afim de resguardar o Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, não ferindo os direitos dos pais e suas atribuições no poder familiar, ressalta-se que os princípios se complementam. Sendo que os direitos da criança não anulam os dos guardiões, pois o direito de um não pode ferir o direito do outro. Podendo o juiz modificar ou suspender o regime de guarda quando provada a alienação parental em qualquer que seja o tipo de guarda. (SIQUIERI; TAKAQUI, 2017)

3.1 Dos tipos de guarda no ordenamento jurídico

A guarda dos filhos é um dos assuntos mais polêmicos quanto da dissolução conjugal, pois envolve o interesse da criança e do adolescente, dito isso, o ordenamento jurídico brasileiro resguarda esses direitos definindo a guarda dos filhos, podendo ser, unilateral ou compartilhada. (FRANÇA, 2019)

Enquanto o Estatuto da criança e do adolescente, previsto em seu artigo 33, discorre que a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (BRASIL, 1990)

3.1.1 Da Guarda Unilateral

Com a ruptura do relacionamento a guarda dos filhos fica provisória para um dos pais, até que se estabeleça em juízo o tipo de guarda que será definida, podendo ser, portanto, a unilateral e a compartilhada, com a legitimidade da guarda para um dos pais, e isso não retira nem mitiga o poder familiar do outro. (FRANÇA, 2019)

Nas palavras de Siegel, Neto e Soares:

Ademais, o pai que não estará exercendo a guarda (unilateral) continuará cumprindo as obrigações previstas nos incisos I, II (a guarda, mencionada nesse inciso, compreendida como direito de visitas) e VII, do art. 1.634 do Código Civil. A distinção da guarda do poder familiar está na atribuição do guardião, quanto ao inciso V do art. 1.634 do Código Civil. É certo que o rol previsto no art. 1.634 do Código Civil é apenas exemplificativo, já que não comporta ser esmiuçado para prever todas as situações, diante da complexidade da vida e das relações humanas. (SIEGEL; NETO; SOARES, 2016, p. 1357).

O pensamento de Santos Neto a respeito da guarda:

Guarda de menor é o conjunto de relações jurídicas que existem entre uma pessoa e o menor, dimanados do fato de estar este sob o poder ou a companhia daquela, e da responsabilidade daquela em relação a este, quanto à vigilância, direção e educação. (SANTOS NETO, 1994, p. 138-139).

A guarda unilateral é atribuída a um só detentor, podendo este ser totalmente responsável pelas decisões na vida dos filhos, enquanto o outro fica apenas com a responsabilidade de supervisionar, sendo que esse tipo de guarda já há muito tempo não é imposto pela justiça, apenas em casos de extrema necessidade ou em comum acordo entre os genitores, pois aqui atribui o maior índice de alienação parental, muitas vezes são casos até imaginários. (LAGRASTA, 2011)

3.1.2 Da guarda compartilhada

Na guarda compartilhada, os filhos moram com um dos pais para ter uma residência como referência sendo este o detentor da guarda, enquanto o outro tem acesso livre as crianças, podendo conviver, visitar e compartilhar as decisões em conjunto com o outro genitor.

Nesse sentido Pereira defende a guarda compartilhada:

O ideal é que ambos os genitores concordem e se esforcem para que a guarda dê certo. Porém, muitas vezes, a separação ou divórcio acontecem em ambiente de conflito ou distanciamento entre o casal- essas situações são propícias para o desenvolvimento da alienação parental. A guarda compartilhada pode prevenir (ou mesmo remediar) a alienação parental, por estimular a participação de ambos os pais na vida da criança. (PEREIRA, 2011, p. 127)

Resta claro, que os genitores precisam compreender que a guarda e o convívio são direitos diferentes, que a criança precisa de um lar para sua rotina diária e da presença de ambos os pais, para que cresça em uma família tranquila, sendo sempre amada e respeitada por seus genitores. (ROSA, 2015)

Para muitos magistrados, na guarda compartilhada existe a tentativa de prejudicar um dos genitores, imputando mentiras sobre o outro para afastar a criança, e pedir a guarda unilateral, assim, gerando a alienação parental, como são reiteradas as desavenças o magistrado analisa o bem estar dos filhos, e define o melhor tipo de guarda para os filhos. (ROSA, 2015)

3.1.3 Da guarda alternada

A guarda alternada não tem previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, se trata de um entendimento dos tribunais, de igual modo, a guarda alternada se assemelha a guarda compartilhada, o que muda é que a guarda não é de nenhum dos genitores, trazendo aos pais os mesmos direitos e deveres com os filhos, sempre alternando, geralmente de 15 em 15 dias a casa onde vai ficar o filho para maior convivência com ambos. (BARONI; CABRAL; CARVALHO, 2017)

No entendimento de Carbonera (2000) a constante troca de casas seria prejudicial ao equilíbrio do filho, impedindo que ele tenha a necessária estabilidade para seu completo desenvolvimento. Apontando a dificuldade de nova adaptação para criança sempre que há a troca de casa.

Divergindo os pensamentos, Silva (2005) diz, não haveria perda do referencial de lar, mas sim a criação de vínculos com dois lares, coisa perfeitamente possível. Completando seu pensamento em dizer que a alternância de lares conserva o vínculo com os pais e a criança tem grande poder de adaptação.

Observando que o responsável pela criança seria aquele com quem o filho está naquele período, por esse instituto não estar previsto em lei a guarda alternada não é a mais recomendada, pois a criança pode perder o vínculo e o referencial familiar, por motivo de várias mudanças em sua rotina. (BARONI; CABRAL; CARVALHO, 2017)

3.2 Das políticas públicas para proteção da alienação parental

A principal forma de proteção para a vida dos filhos, cujos genitores estão em processo de divórcio é a união dos pais para tomadas de decisões que não coloquem em risco a saúde física, mental, psicológica e emocional da prole, fazendo com que a criança experimente o convívio com ambos os pais, sem a quebra do vínculo com o outro genitor, sendo que muitas vezes o alienador podendo ser qualquer pessoa diretamente ligada a criança. (ANTONELLO, NOREMBERG, 2016)

De acordo o artigo 2º parágrafo único da Lei Alienação Parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Neste sentido comenta Freitas:

O caminho contrário também pode ocorrer, em que os avós, tios e demais parentes sofram a alienação parental praticada por genitores e esta lei também os protegerá, afinal, o direito pleno de convivência reconhecido a estes parentes pela doutrina e jurisprudência, também o é por recente alteração legislativa, ora Lei 12.398, de 28 de março de 2011, que alterou os arts. 1.589 do Código Civil e 888 do Código de Processo Civil. (FREITAS, 2012, p.35)

A Constituição Federal de 1988, garante em seu artigo 227, sendo alterado pela EC 65/2010, que a família, a sociedade e o Estado são responsáveis pela criança, pelo adolescente e pelo jovem. Sendo um direito fundamental da criança e do adolescente o convívio com a

família em um ambiente seguro, devendo ser preservada de todo ataque vindo por parte dos familiares para atingir um dos genitores, a Constituição Federal garante o direito, mas é no seio familiar que a criança precisa encontrar abrigo e proteção, por ser a parte mais sensível do âmbito familiar os pais ou guardiões que precisam se unir e dar esse aconchego aos filhos.

3.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Os direitos fundamentais estão previstos na Constituição Federal de 1988, que se espelhou na Declaração Universal dos Direitos Humanos, trazendo um caráter inviolável, intempestivo e universal, e são válidos para todos os seres humanos, as pessoas precisam cuidar dessa proteção não apenas o Estado. (SILVA, 2006)

Na visão de Alves sobre os direitos previstos Constituição Federal de 1988:

Os direitos humanos são critérios morais de especial relevância para a convivência humana, porém, não são capazes de garantir uma ação processual em juízo. Somente quando convertidos em direitos positivos é que a capacidade de os pleitear se torna real. Pode-se dizer que, quando positivados, tais direitos recebem o nome de “direitos fundamentais” num determinado ordenamento jurídico, e este ordenamento será capaz de fornecer à esses direitos um “status” que os torna mais importantes que os demais. (ALVES, 2009, p. 9).

A Constituição Federal, estabelece quais são os direitos fundamentais, e quando positivados esses possuem maior proteção, ou seja, são tratados com maior rigor que os outros, nesse sentido esclarece Robles e Alves:

É a Constituição, em regra, que estabelece um tratamento diferenciado para esses direitos, cuja positivação permite a transformação de critérios morais em autênticos direitos subjetivos dotados de maior proteção que os direitos subjetivos “não fundamentais. (ROBLES, ALVES, 2009, p.9)

No mesmo sentido, Branco e Mendes afirmam que:

Os direitos fundamentais participam da essência do Estado de Direito democrático, operando como limite ao poder e como diretriz para a sua ação. As constituições democráticas assumem um sistema de valores que os direitos fundamentais revelam e positivam. Esse fenômeno faz com que os direitos fundamentais influam sobre todo o ordenamento jurídico, servindo de norte para a ação de todos os poderes constituídos. (BRANCO; MENDES, 2013, p. 167)

Os direitos fundamentais garantidos às crianças e aos adolescentes, previstos, especificamente nos caputs dos artigos 226 e 227, da Constituição Federal de 1988. Todos devem respeitar os direitos fundamentais, a família, o poder estatal e a sociedade em geral, exigindo no mínimo a dignidade da pessoa humana e em absoluto os direitos das crianças e

adolescentes, garantindo o respeito a vida, liberdade igualdade sendo reconhecidos por todos. (SILVA, 2006)

3.3.1 A AFRONTA DA ALIENAÇÃO PARENTAL AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

A Constituição Federal de 1988 garante os direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes, tanto quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.318/10, e a própria Lei da Alienação Parental. Sendo os princípios fundamentais, como a proteção da saúde, o desenvolvimento físico, psíquico, moral e intelectual, que a alienação parental fere ao ser colocada em prática em âmbito familiar. (SILVA, 2006)

A violação dos direitos fundamentais é reconhecida através do artigo 3º da Lei da Alienação Parental:

Art. 3º - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Quando constatado que a família não está sendo capaz de proporcionar esse ambiente seguro para a criança e ao adolescente, o Estado deverá interferir nessa relação tão íntima e se for provado a alienação parental restará a esse intervir em favor do menor. A alienação parental é considerada uma ofensa aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, pois está ferindo sua dignidade, e violando o princípio do melhor interesse da criança. (SILVA, 2006)

3.3.2 POSSÍVEIS SOLUÇÕES CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL

Após uma redobrada conscientização aos pais ou guardiões, acerca da Alienação parental, seus riscos e consequências ainda assim for constatado a alienação parental, o artigo 4º da lei 12.318/2010 dispõe que:

Artigo 4º: Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

No mesmo sentido Oliveira (2015) constatada a presença de manobras alienatórias por parte do genitor, é mister que o mesmo seja responsabilizado, haja vista a finalidade desprezível que o leva a tais atitudes.

Constatados a prática de Alienação Parental, o juiz determinará perícia psicológica e biopsicossocial, para medir a gravidade e os malefícios causados na criança, com a intenção de sanar ou pelo menos diminuir seus efeitos. Depois de constatada, periciada o momento é saná-la, então o artigo 6º da Lei 12.318/2010, prevê algumas possibilidades de repreensão e punição ao alienador:

Art. 6 - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - Estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - Declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Podendo o juiz determinar a alteração da guarda o acompanhamento biopsicossocial ou a suspensão da autoridade parental, sendo que, o principal objetivo da Lei de Alienação Parental é resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, preservando seus direitos, respeitando a individualidade de cada caso para sua efetiva punição, e buscando a melhor forma possível para que a criança esteja em um ambiente, saudável, seguro e tranquilo, pois a família é o reflexo de como serão nossas crianças no futuro.

CONCLUSÃO

As famílias brasileiras enfrentaram inúmeras transformações nas últimas décadas, e para corresponder as importantes mudanças e conquistas sofridas, o direito de família teve que buscar atualizações para preservar e proteger seus direitos fundamentais e guia-las para um futuro de inovações e evoluções sociais.

A alienação parental, já vinha sendo discutida há muito tempo, pois não é um problema novo, pois durante toda a civilização existiram casos de dissolução conjugal, muitas vezes pacíficas e em outras litigiosas, e sempre trouxe consigo uma imensidão de dor e consequências prejudiciais tanto para a criança quanto para o genitor alienado. Há várias formas de alienação parental a mais comum, é a imputação de memórias fantasiosas, lavagem cerebral, a manipulação e a falsa denúncia de abusos contra a criança.

Muitos pais convivendo com o sofrimento causado pela alienação parental e objetivando amenizar e findar com essa prática que traz tantas consequências para a criança alienada, uniram-se, em regra, em busca de uma lei a que protegesse e garantisse a saúde física, mental e psicológica das vítimas de alienação parental, e foi através dessas manifestações que e intervenção do Estado e do Estatuto da Criança e do Adolescente que a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 foi promulgada.

E essa lei tem como objetivo identificar, amparar, preservar e proteger a vítima da alienação parental, permitir que os direitos fundamentais sejam resguardados, identificando a prática desse mal, desde o início, buscando medidas que permitam que as consequências sejam as mais brandas possíveis, e que a criança cresça saudável e sem traumas.

Sendo, portanto, a Lei 12.318/2010 um avanço para a sociedade em geral, pois as consequências vão desde uma pequena irritação, à transtornos de personalidade, depressão, falta de interesse em se relacionar em grupos sociais, sentimento de culpa, e em casos mais severos pode chegar até o suicídio.

Muitas questões envolvendo a alienação parental foi tema dessa pesquisa, pois cada criança é envolvida por uma realidade diferente, ninguém é igual a ninguém, as famílias contemporâneas são constituídas de diferentes formas, cada uma com suas peculiaridades, mas, não menos família que as outras, podendo ser extensa, nuclear, monoparental, homoparental, adotiva, dentre outras e em todos sem exceção pode haver a prática de alienação parental.

Se faz necessário a prevenção, pois essa Lei não trata de punir, e sim educar os pais para melhor desenvolvimento da criança, e é de suma importância a proteção e prevenção da alienação parental, para que não seja preciso ir até o judiciário para atuação do Estado. Pois

esse pode intervir no âmbito familiar para que se garanta os direitos fundamentais e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Por isso, a importância de se identificar o alienador, e se a criança está sendo vítima de alienação por parte de um dos seus guardiões, buscando a proteção na guarda compartilhada, que em dado momento desse trabalho se viu que tem suas vantagens e desvantagens, demonstrando que mesmo que for outro tipo de guarda também pode haver alienação e pode ser em qualquer tipo de família, sendo o mais importante que a família se una em prol da criação dos filhos, deixando brigas e desavenças apenas entre quatro paredes, para que não chegue até a relação com os filhos.

Em suma, a alienação parental é um mal que chega até as famílias, com o fim de uma relação conjugal entre casais, e não entre pais e filhos, com isso os pais ou guardiões legais, devem a todo custo chegar a uma decisão em conjunto para resguardar a criança e de desenvolver males causados pela alienação parental, buscando priorizar a relação afetiva com seus filhos, para que seu futuro seja tranquilo e sereno e sem brigas prolongadas através dos anos. No final tudo que a criança espera é ser amada, respeitada e protegida por todos de sua família.

Referências Bibliográficas:

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **A nova roupagem da guarda compartilhada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50995/a-nova-lei-da-guarda-compartilhada-lei-n-13-058-2014/4>; Acesso em: 15 mar.2021

ALVES, Juliana Gomes. **Alienação parental e as medidas de proteção**. 2015: Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-136/alienacao-parental-e-as-medidas-de-protecao/>; Acesso em 25 nov.2020

ALVES, Roberto Barbosa: **Alienação Parental e a Violação aos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**: 2009, p.09: Disponível em: <https://heloisevfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/263378429/alienacao-parental-e-a-violacao-aos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente>: Acesso em: 20 fev.2021

ANNIBELLI, B. C. **Síndrome de Alienação Parental**. 2015: Disponível em: <http://tconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/04/SINDROME-DE-ALIENAÇÃO-PARENTAL.pdf>; Acesso em: 23 fev. 2021

ANTONELLO, Isabelle Pinto; NOREMBERG, Alessandra: **A lei da alienação parental enquanto política pública garantidora dos direitos fundamentais da criança e do adolescente**: 2016: Disponível em: <http://sites.fadismaweb.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2016/09/a-lei-da-alienacao-parental-enquanto-politica.pdf>: Acesso em: 20 mar.2021

BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Rongaglio de: **As diferenças entre a guarda compartilhada e a guarda alternada**. 2017: Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/404395543/as-diferencas-entre-a-guarda-compartilhada-e-a-guarda-alternada>: Acesso em: 19 mar.2021

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Curso de Direito Constitucional – 8 ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 167.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

_____. lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias**: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm: Acesso em: 11 ago.2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm: Acesso em: 10 ago.2020.

_____. Lei n.º 12318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**: Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 11 set.2020

CAETANO, Fabiano: **Guarda compartilhada: O que é e quais são as vantagens e desvantagens dessa modalidade?:** 2016: Disponível em: <https://fabiano.caetano.jusbrasil.com.br/artigos/297875423/guarda-compartilhada-o-que-e-e-quais-sao-as-vantagens-e-desvantagens-dessa-modalidade#:~:text=A%20grande%20vantagem%20da%20Guarda%20Compartilhada%20%C3%A9%20a,o%20que%20for%20melhor%20para%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20menor>. Acesso em: 27 jan.2021

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de Filhos na família constitucionalizada.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/404395543/as-diferencas-entre-a-guarda-compartilhada-e-a-guarda-alternada>: Acesso em: 19 mar.2021

CORRÊA, Flávia Cristina Jerônimo. **Consequências da alienação parental:** 2015: Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41582/consequencias-da-alienacao-parental>: Acesso em 22 nov.2020

CURY, Munir; PAULA, GARRIDO, Paulo Afonso de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado.** 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 21. Disponível em: <https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protacao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>: Acesso em: 25 nov.2020

DIAS, Maria Berenice: **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://manuele.jusbrasil.com.br/artigos/485455181/a-alienacao-parental-e-sua-relacao-com-a-guarda-compartilhada>: Acesso em: 20 mar.2021

_____. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9ª Ed. SP: RT, 2013. p. 457. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/os-alimentos-na-guarda-compartilhada/>. Acesso em: 26 jan.2021

_____. Maria Berenice. **Alienação parental: um crime sem punição. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.16: Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-136/alienacao-parental-e-as-medidas-de-protacao/>: Acesso em: 22 nov.2020

FIGUEIREDO, Fábio Viena; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental.** São Paulo: Saraiva, 2011, p. 48-49.

FRANÇA, Rostand Alves De: **Alienação Parental E Sua Prevenção Através Da Guarda Compartilhada.** 2019: Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16367/1/RAF04102019.pdf>: Acesso em: 19 mar.2021

FREITAS, Douglas Philips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012, p. 35: Disponível em:

<http://sites.fadismaweb.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2016/09/a-lei-da-alienacao-parental-enquanto-politica.pdf>: Acesso em: 20 mar.2021

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2. Ed. São Paulo: RT, 2002, p. 79. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-142/a-nova-lei-da-guarda-compartilhada/>: Acesso em: 20 mar.2021

LAGRASTA, Caetano. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**. V.13, nº25. Belo Horizonte: Magister Ltda, dez 2011: Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/855/1/Emanuelle%20Loise%20Kolling%20Speroni.pdf>: Acesso em: 19 mar.2021

LISBOA, R. S. **Manual Elementar de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. Direito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.53: Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-136/alienacao-parental-e-as-medidas-de-protecao/>. Acesso em: 22 nov.2020

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. **O abandono afetivo como uma das causas de alienação parental**. Disponível em: <https://ilannaarquilino.jusbrasil.com.br/artigos/784337127/o-abandono-afetivo-como-uma-das-causas-de-alienacao-parental>: Acesso em: 20 mar.2021

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2011, p. 462: Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/os-alimentos-na-guarda-compartilhada/>: Acesso em: 31 jan.2021

NOGUEIRA, P. L. **Princípio da prevalência dos interesses do menor**. 2016: Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artio_id=2257>. Acesso em: 15 fev. 2021

OLIVEIRA, Daniela dos Santos: **Guarda Compartilhada: Visão Legal e seus aspectos técnicos, psicológicos e sociais**. 2010: Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4285: Acesso em: 26 jan.2021

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família**, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ –UFPR, CURITIBA, Del Rey Editora, Brasil, 2011, p. 127: Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16367/1/RAF04102019.pdf>: Acesso em: 20 mar.2021

PINHO Marco Antônio Garcia de: **Alienação Parental**, 2016: Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-144/alienacao-parental/>: Acesso em: 23 nov. 2020

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. 2001, p. 01: Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33265/sindrome-da-alienacao-parental-sap>: Acesso em: 26 nov.2020

RÊGO, Pamela Wessler de Luna: **Alienação Parental**. 2017: Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-pamela-wessler-de-luna-rego-alienacao-parental>: Acesso em: 25 nov.2020

ROBLES, Gregório; ALVES Roberto Barbosa: **Alienação Parental e a Violação aos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. 2009, p. 9: Disponível em: <https://heloisevfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/263378429/alienacao-parental-e-a-violacao-aos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente>: Acesso em: 20 mar.2021

ROSA, da Paulino Conrado. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/855/1/Emanuelle%20Loise%20Kolling%20Speroni.pdf>: Acesso em: 19 mar.2021

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do pátrio poder**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16367/1/RAF04102019.pdf>: Acesso em: 20 mar.2021

SIEGEL, Frederico Andrade; NETO, Francisco José Rodrigues de Oliveira; SOARES, Josemar Sidinei. **A guarda, a guarda compartilhada e o poder familiar: implicações práticas**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, 3º quadrimestre de 2016. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 20 mar 2021.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direito nas questões de família e infância**. São Paulo: Casa do psicólogo, 2013, p.100: Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-136/alienacao-parental-e-as-medidas-de-protecao/>: Acesso em: 22 nov.2020

_____. Denise Maria Perissini da; **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direitos nas questões de família e infância**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006, p. 78: Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47205/alienacao-parental-e-sua-problematika-psicologica>: Acesso em 21 nov.2020

SIQUIERI, Manuele Thalissa do Prado; TAKAQUI, Patrícia Liliana Schroeder: **A Alienação Parental e sua relação com a guarda compartilhada Alienação Parental no Direito de Família**. 2017: Disponível em: <https://manuele.jusbrasil.com.br/artigos/485455181/a-alienacao-parental-e-sua-relacao-com-a-guarda-compartilhada>: Acesso em 12 fev.2021

TANFERRI, Gabriel: **Alienação parental e o abandono afetivo**. 2019 p. 25: Disponível em: <https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2019/dir/GABRIEL-TANFERRI.pdf>: acesso em: 20 set.2020

TRINDADE, Jorge. **Síndrome da alienação parental (SAP)**. In: DIAS, Maria Berenice *et al.* (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 105-106. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-136/alienacao-parental-e-as-medidas-de-protecao/>. Acesso em 22 nov.2020